



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
3ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Processo nº. 2001577-77.2025.8.11.0015

Vistos.

Pedido de interdição parcial da penitenciária Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira - “Ferrugem”, situada nesta Comarca, ajuizado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, noticiando a existência de irregularidades estruturais, funcionais e operacionais, tendo como ápice a superlotação na unidade prisional.

Sustentou, em síntese, que o presídio apresenta grave quadro de superlotação, associado à insuficiência de profissionais de saúde e de policiais penais, agravado pelo aumento contínuo da população carcerária em razão de transferências originadas de outras unidades, além de deficiências estruturais precárias, tais como infiltrações, goteiras e alagamentos, comprometendo as condições mínimas de dignidade, salubridade, segurança e habitabilidade no interior do estabelecimento penal.

Ressaltou que tais circunstâncias se encontram demonstradas no relatório de Inspeção Semestral encaminhado ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas informações prestadas pela direção da unidade, bem como por constatações realizadas em inspeções do órgão. Juntou documentos.

Requeru a interdição parcial da unidade prisional, com a proibição de ingresso de novos custodiados, fixando-se multa diária em caso de descumprimento, com a adoção de medida destinada à redução da população carcerária correspondente à sua capacidade, com o recambiamento dos presos excedentes para outras unidades prisionais no prazo de 120 dias.

Ao final, rogou seja determinado à Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/MT a adoção das providências necessárias, visando sanar os problemas de infiltrações, goteiras e alagamentos nos raios da unidade prisional local, no prazo de 30 dias.

Decisum de 04/12/2025, a requisitar informações do Senhor Secretário da SEJUS e do Senhor Diretor da unidade prisional, com histórico evolutivo ou involutivo, se este tiver ocorrido, da capacidade e da lotação do Presídio Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira - Ferrugem, mês a mês, nos últimos 12 meses, com as justificativas e explicações devidas, facultando-lhes apresentar eventuais soluções ou planos que tiverem para resolver o problema articulada na petição ministerial.

Nova determinação em 09/12/2025, a orientar que as informações deveriam indicar a origem dos presos, especificando de qual comarca procederam, bem como o enquadramento processual de cada um, isto é, se se tratava de preso provisório ou definitivo,



além de cientificar o Senhor Secretário da SEJUS para adotar as medidas cabíveis, de maneira a viabilizar o equacionamento da situação, tanto de superlotação quanto de manutenção.

Aportaram as informações requisitadas por meio do calhamaço de documentos coligido nos movs. 17.1 a 17.9, 20.1 a 20.3.

Instado, o órgão ministerial reiterou os pedidos formulados inicialmente (mov. 21.1).

Relatados e examinados.

Julgo.

A execução da pena privativa de liberdade constitui expressão fidedigna do poder punitivo estatal, mas não se exerce dissociada dos limites impostos pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e pela legislação pertinente, principalmente pela Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP). Limites estes, dentre outros, expressos no respeito à dignidade da pessoa humana, à individualização da pena, à segurança e à garantia de integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, a não tolerar tortura e nem tratamento desumano ou degradante.

Regras fundamentais e principiológicas explicitadas nos arts. 1.º, inciso III, e 5.º, *caput*, incisos III, XLVI e XLIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como *fundamentos*:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana".

[...]

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a *inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena (...);

[...]



XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A Lei de Execução Penal, ao concretizar esses mandamentos constitucionais, além de exprimir em seu art. 3.º que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, impõe ao Estado o dever jurídico-material de assegurar condições adequadas de custódia.

Compreende salubridade ambiental, acesso educacional, interação familiar e social e assistência religiosa, segurança física e emocional, assistência material, provimento de saúde, física e emocional, e organização racional da população carcerária, aplicada a tão decantada classificação. De modo a compatibilizar o cumprimento da pena com a preservação dos direitos fundamentais e aqueles não alcançados pelo título judicial exequendo. Enfim, há de ser louvado e implementado o Plano Pena Justa do CNJ, conforme determinado pelo STF no julgamento da ADPF 347.

Nesse contexto, incumbe ao Juízo da Execução Penal o dever de fiscalização constante da regularidade da custódia exercitada pelo Estado, que cerceia a liberdade do condenado, competindo-lhe adotar as providências jurisdicionais necessárias sempre que constatadas irregularidades em afronta à Lei. O que tem sido uma constante, gerando inspeções de outros órgãos, como o GMF e a CGJ.

O juízo da execução, por dever de ofício, nos termos do art. 66, incisos VII e VIII, da Lei de Execução Penal, pode, de vede, quando tiver elementos consistentes a respeito, e o Estado não agir ou reagir, interditar o estabelecimento penal, total ou parcialmente, que funcionar em condições inadequadas, insuficientes ou em afronta aos direitos básicos dos encarcerados.

Transcrevo, com destaques:

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei” (grifado).

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a competência do Juízo da Execução para interditar estabelecimento penal em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL -



LEGALIDADE DO ATO - EXERCÍCIO DE AUTORIDADE PREVISTA EM LEI (ART. 66, VIII, DA LEI 7.210/1984)- PRECEDENTES DO STJ E DO STF - ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À EDIÇÃO DO ATO - REVOGABILIDADE DO ATO QUE NÃO IMPLICA SUA INVALIDADE JURÍDICA - AGRAVO DESPROVIDO. 1 . É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça a dizer que o ato judicial de interdição de estabelecimento prisional é legal, encontrando amparo no art. 66, VIII, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Precedentes da Primeira Turma: AgInt no RMS n . 64.660/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022; AgInt no RMS n. 52.450/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022; AgInt no RMS n . 53.061/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.2. Entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça que se alinha à orientação jurisprudencial que emana do Supremo Tribunal Federal, nos termos do quando decidido no RE 592 .581/RS, submetido ao regime da repercussão geral da matéria (Tema 220/STF), em que fixada tese jurídica de eficácia vinculante de seguinte teor: "É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponente à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes".3. Ainda que o tempo tenha conferido novos contornos fáticos à controvérsia, apontando para uma aparente evolução satisfatória do quadro de superlotação carcerária que houvera motivado a edição do ato judicial impugnado, disso não decorre a invalidade jurídica d o ato, senão apenas sua potencial revogabilidade .4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ - AgInt no RMS: 21059 MG 2005/0202558-6, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023).

In casu, os elementos constantes dos autos evidenciam que a Unidade Prisional Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira - o "Ferrugem" opera hodierno significativamente acima de sua capacidade estrutural, muito acima daquilo que foi projetado e tem capacidade, não só estrutural, por sinal, combatida pela evidente falta de manutenção e atualização adequadas, com infiltrações rotineiras, goteiras de toda ordem, paredes úmidas, espaços insalubres e sem condições de habitabilidade satisfatória. Mas também sofre, e isso é pior, pela falta ululante de pessoal, restringida a força de trabalho em número de servidores e notadamente de policiais penais tão essenciais ao bom desempenho e segurança dos serviços no ambiente prisional como um todo.

São as mesmas quantidades, no quadro de pessoal (na prática são menos ainda), que já eram insuficientes de servidores, técnicos e policiais penais de quando era tida como penitenciária média com capacidade para 428 PPL's. Atualmente conta 1.902 PPL's e o quadro de pessoal está muito reduzido, por doenças, desligamentos, afastamentos voluntários ou forçados, por saúde ou por ordem judicial, como a mais recente que retirou do serviço local mais 14 policiais penais, não repostos.



Está o caos nessa área, com riscos reais à segurança e ao controle. Muita “coragem” ou falta da mínima noção o Estado deixar ao léu a segurança do sistema prisional e saúde das PPL’s, como está.

Por exemplo: há só uma médica atuando em regime de plantão (não trabalha todo dia e nem um dia desse por período integral - absurdo isso!), apesar das insistentes cobranças da execução penal e do GMF. Uma única médica, recentemente trocada por ordem do GMF, para toda a unidade prisional com mais 1.900 PPL’s lá amontoados e que não atua todos os dias da semana e sempre por meio período.

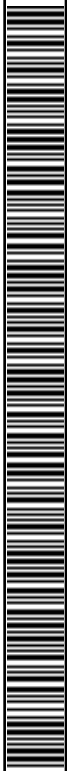
A penitenciária passa por problemas estruturais gravíssimos, como insuficiência de água, caixas d’água no chão nos raios 06 e 07, crises reiteradas de fornecimento de energia elétrica, prédio sem vistoria do corpo de bombeiros, extintores vencidos ou sem vistoria regular, celas com infiltrações perenes de águas pluviais, incapacidade de esgoto sanitário, sem quadro técnico de saúde suficiente, especialmente atendimento médico e fornecimento de remédios, produtos de limpeza e higiene de péssima qualidade e em quantidade insuficiente, que é um problema crônico, falta de colchões e até de uniformes atualmente, e, por último, de espaço predial abarrotado. Celas, camas e raios superlotados, no cotejo entre a capacidade lotacional e a população carcerária atual e que tem aumentado consideravelmente nos últimos meses de uma forma latente.

Isso tem se dado, tudo indica como principal fator, pelas interdições em sequência definidas Mato Grosso afora, sobretudo em estabelecimentos penais desta região estadual, acumulando PPL’s e mais PPL’s na penitenciária local, sem qualquer controle populacional ou de classificação. Plagiando adágio popular: o Estado, pela SEJUS, acuados pelas ordens judiciais de interdição, “*desvestiu uns santos para vestir outros*”, ou seja, atendeu as interdições parciais noutros ergástulos, trazendo os presos para o “ferrugem”, que superlotou em menos de ano da ampliação que mais que lhe triplicou a capacidade carcerária, conforme quadro evolutivo documentado nos autos.

Aliás, mesmo assim, a própria classificação necessária se revela inviável neste caótico quadro superlotacional. Pior, praticamente a metade dessas PPL’s são presos provisórios, que deveriam, a priori, estarem em cadeias públicas ou Centros de Detenção Provisória, separados dos condenados, a teor dos arts. 82/84, 87/90 e 102/104 da LEP.

Conforme dados oficiais atualizados, a unidade foi projetada em estágio atual para abrigar 1.328 pessoas privadas de liberdade. Todavia, em 30 de janeiro de 2026, registrava uma população carcerária de 1.852 pessoas, o que representa excedente de 39,46% de custodiados acima da capacidade projetada. Em 11 de fevereiro de 2026 havia 1.881 presos. Diferença entre capacidade e realidade de 553 PPL’s a mais da lotação, a significar 41,64% de superlotação. Na última aferição feita na inspeção realizada anteontem, em 25/02/2026, haviam 1.902 PPL’s, projetando 43,22% de excesso.

A continuar nesse ritmo, não passará do mês de março de 2026 para atingir 2.000 PPL’s, que ultrapassará 50% de excedente, tornando um ambiente prisional inviável de conviver em condições espaciais e estruturais, inclusive de pessoal, minimamente aceitáveis. Eis aí, dentre muitos outros exemplos já exprimidos nesta sentença, que informa um indubitável estado de coisas inconstitucionais reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal



Se praticamente a metade são presos provisórios, que deveriam estar separados e noutros estabelecimentos adequados, a evidenciar não apenas o excesso quantitativo, mas também a expressiva concentração de custódia provisória, circunstância que acentua a rotatividade populacional, dificulta a adequada classificação dos custodiados e agrava os riscos à segurança interna e à gestão do estabelecimento, maximizado pelo problema das infiltradas facções criminosas, além de exigir mais dos combalidos serviços de assistência psicológica, psiquiátrica, assistência social, farmacológica e médica. Isso sem falar dos demais serviços administrativos e estruturais deficitários em geral que grassam na unidade, deixando lamentavelmente até os servidores alquebrados e adoentados, como fica notório a cada inspeção.

Convém ressaltar que a Resolução n.º 05/2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 25 de novembro de 2016, estabeleceu parâmetro técnico de 137,5% da capacidade como limite extremo de tolerância antes da obrigatoriedade de adoção de um plano emergencial de redução da superlotação.

Como visto, capacidade de 1.328 vagas. O limite máximo permitido seria: $1.328 \times 137,5\% = 1.826$ presos.

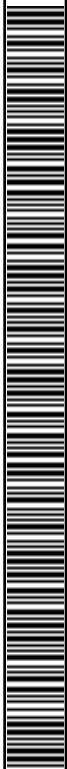
Entretanto, a unidade prisional atualmente está custodiando 1.902 presos (143,22%), e num crescente assustador. O que ultrapassa o percentual máximo disciplinado como tolerância em nível nacional, obviamente se aplicando em nível estadual e local como parâmetro geral estipulado superiormente.

Quadro extremamente alarmante e preocupante, dada a clara evolução, sem qualquer sinal de involução lotacional, que exige providências imediatas do Estado de Mato Grosso, mais especificamente de quem deve providenciar vagas para abrigar a população carcerária.

TAC firmado pelo governo estadual que não sai do papel com promessas vãs e afeta a realidade carcerária de maneira grave e irreversível. Até por conta da propalada política de “tolerância zero”, seja lá o que essa propaganda institucional divulgada nos meios de comunicação queira dizer. Muito mais política eleitoreira do que o efetivo enfrentamento dessa catastrófica realidade sendo desnudada do lado de dentro do sistema prisional mato-grossense. E a fotografia relevada em negativas cores berrantes só pode agradar os que articulam irresponsavelmente a zorra total.

Nesse faz de conta “tolerância erro”, que até poderia ser positivo - sem alinhamento a política alguma de desatinado encarceramento puro e simples - se ao menos tivesse verdadeira contrapartida de suporte ao sistema prisional, importa o seu significado prático, que atualmente reverbera na insensatez da superlotação dos presídios, sendo o de Sinop, o maior da região, um dos últimos aonde presos de todas as localidades próximas, também das de longe, chegam diariamente em “bondes” lotados ou escolta individual.

Termômetro fácil de conferir é só acompanhar por um dia que seja a área de inclusão da unidade prisional. Déficit gritante de servidores e de estrutura física incapazes de garantir no mínimo uma inclusão decente e minimamente ágil, criando um “deus nos acuda” a cada instante, gerando instabilidade e riscos impensáveis e insolúveis, dada a latente letargia do Poder Executivo em atender o seu mister de uma maneira proporcional e racionalmente admissíveis.



Conforme insta, a Penitenciária “Ferrugem” já excede até mesmo o limite extremo de superlotação definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Tal quadro de superlotação produz impactos diretos e imediatos nas condições de acomodação, na organização interna das alas, na segurança do estabelecimento, na inexistente classificação e na prestação dos serviços essenciais.

As inspeções judiciais e os relatórios técnicos apontam ocupação excessiva das celas, insuficiência de camas, utilização de colchões dispostos diretamente no piso, falta de colchões, inclusive em áreas próximas aos sanitários, comprometimento da ventilação e da iluminação naturais, além de deficiências nas condições de higiene e salubridade, remédios, atendimento médico, odontológico, farmacêutico, tudo deficitário de forma expressiva e generalizada e duradouro, com crescimento exponencial deste quadro de caos. Não é algo pontual e passageiro, mas conjuntural e contínuo. Eis a persistente e vigorosa atuação do GMF para, se não expungir, pelo menos abrandar esse grotesco quadro a configurar estado de coisas inconstitucionais.

Cabe destacar que o Estado de Mato Grosso, por meio de sua Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/MT, não tem cumprido o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2020, com seus aditivos, especificamente no que concerne à criação de novas vagas no sistema prisional mato-grossense, por meio da construção de novos estabelecimentos penais e raios nos presídios já existentes.

No entanto em 2025 nenhuma vaga a mais foi entregue em Sinop, quiçá no Estado inteiro também não. Defasagem atual superior a 4.000 vagas no Estado inteiro, conforme os dados diariamente divulgados pelo próprio sistema.

Constatado, ainda, limitação relevante no acesso à assistência à saúde e remédios, incompatível com o número atual de pessoas privadas de liberdade, o que amplia o risco de agravamento de doenças, surtos epidemiológicos e violação à integridade física e psíquica dos custodiados, bem como compromete a segurança da unidade, em geral, e dos servidores públicos que nela atuam, em particular, inclusive a crônica deficiência de médicos e de policiais penais. Tanto que o GIR, uma unidade de pronto atendimento excepcional e temporário, tem se tornado uma constante como parte da polícia penal da unidade. Todas as vezes que este subscritor vai à unidade prisional geralmente tem sido os policiais penais do GIR que estão nos postos operacionais em ação, pelo em parte dos raios. E, pior, na última inspeção de 25/02/2026, foi informado que, mesmo tendo sido excluídos de exercerem atividades na unidade prisional mais 14 policiais, conforme decisão judicial no HC coletivo em trâmite nos autos 1047157-95.2025.8.11.0000, com inúmeras e variadas outras determinações, o efetivo do GIR na penitenciária de Sinop tinha sido autorizado a continuidade de apenas seis integrantes, fragilizando ainda e muito mais a já esticadíssima corda da segurança interna e mesmo externa no que concerne aos presos a serem deslocados para tratamentos, audiências etc.

Tais circunstâncias revelam ambiente incompatível com os parâmetros mínimos exigidos para a custódia estatal, em manifesta violação à legislação nacional e às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), especialmente no que se refere às condições de acomodação, higiene, ventilação, iluminação e assistência à saúde.



Evidenciado que o quadro se agravou no ano passado, conforme ilustrado pelo ilustre Diretor da unidade prisional, via do ofício n.º 40235/2025/DPSNP/SEJUS, de 15/12/2025, coligido no mov. 14.1, em resposta às requisitadas informações acerca do histórico evolutivo ou involutivo da capacidade e da lotação da Penitenciária Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira, mês a mês, nos últimos 12 meses, a concluir “...*que nos últimos 12 meses houve o ingresso de 1.941 (mil novecentos e quarenta e um) recuperandos, bem como a saída de 1.595 (mil quinhentos e noventa e cinco) recuperandos...*”.

Situação ainda mais acentuada depois da desativação da Cadeia Pública de Nova Mutum-MT, ocorrida em maio de 2022, e da interdição parcial das unidades prisionais de Lucas do Rio Verde, Sorriso e recentemente de Tangará da Serra, todas desse lado norte/noroeste, além de outras no Estado de Mato Grosso, o que ocasionou a redistribuição de parte dessa população carcerária para esta unidade prisional que já quase operava acima de sua capacidade regular.

É de salutar importância destacar que a interdição de outras unidades prisionais do Estado de Mato Grosso, medidas que, embora necessárias sob o aspecto estrutural e de segurança, resultaram no aumento expressivo do número de custodiados encaminhados a esta unidade, de modo a comprometer sobremaneira a capacidade instalada, impactando diretamente as condições de custódia, a gestão prisional e a efetividade da retribuição e das políticas de ressocialização.

Nas duas últimas inspeções realizada por este juízo, 29/01/2026 e 25/02/2026, detectada situação extremamente alarmante. Na primeira o plantão operacional que deveria ser cumprido por 22 policiais penais, contava com o chefe de plantão e mais 01 único policial penal, estando os demais em deslocamento com pessoas privadas de liberdade fora da unidade prisional. Na segunda, haviam três policiais do GIR e um policial penal no plantão, todos contatados por esse subscritor, sendo abordado o tema na hora com eles e com o ilustrado diretor, que não tinha como negar esse contexto de riscos e consequências imprevisíveis e terríveis. Bravos e abnegados policiais em risco cumprindo seus deveres nessa funesta conjuntura.

Segundo informado, e constatado por este juízo, já anotado acima, atualmente a unidade prisional local conta com o apoio do Grupo de Intervenção Rápida - GIR e do Setor de Operações Especiais – SOE desde o dia 03 de novembro de 2025, atuando em regime de expediente, para auxílio de movimentação, escolta e demais trabalhos. Embora não vislumbrado na última inspeção nenhum policial do SOE, senão apenas do GIR, conforme mencionado.

A situação verificada na unidade prisional de Sinop-MT, Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira – “Ferrugem”, deve ser compreendida no contexto mais amplo do Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347.

Na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema prisional brasileiro encontra-se marcado por falhas estruturais crônicas, caracterizadas, entre outros aspectos, pela superlotação generalizada, pela precariedade das instalações, pela



insuficiência de serviços essenciais e pela incapacidade estatal de assegurar, de forma contínua, os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, configurando violação massiva, persistente e sistemática da Constituição Federal.

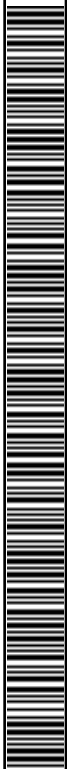
Assentado, ainda, que o enfrentamento desse estado de não conformação constitucional exige a adoção de medidas estruturais, de natureza dialógica, comprometida e progressiva, aferível e monitorável, envolvendo a atuação coordenada dos Poderes da República e o permanente acompanhamento pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, atribuído aos Tribunais e magistrados com atuação na execução penal o dever de fiscalização ativa e de adoção das providências jurisdicionais cabíveis sempre que constatado o descumprimento dos parâmetros mínimos constitucionais e legais. Eis aí mais um alicerce para atuação jurisdicional nesse condão, pois os vícios de não iniciativa é que geram esse estado lamentável de coisas inconstitucionais.

No referido julgamento o Supremo Tribunal Federal ressaltou que a permanência de pessoas privadas de liberdade em condições degradantes não se legitima por limitações orçamentárias, administrativas ou estruturais, sendo inadmissível a perpetuação de situações incompatíveis com a dignidade humana, sob pena de agravamento da própria crise do sistema prisional e de comprometimento da segurança pública. Seria como adota de modo indiferente a irresponsável teoria do limite do possível.

Segue a ementa do julgamento no Tribunal Excelso:

“Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos.I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2 . Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts . 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais . A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. 5 . A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um. **IV. Reconhecimento**



do estado de coisas inconstitucional 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3) . Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. V. Concordância parcial com o voto do relator 7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão ; (v) a União libere as verbas do FUNPEN . 8. Além disso, o ministro relator originário julgou procedentes em parte os pedidos para que: o Governo Federal elabore, no prazo de três meses (que neste voto se aumenta para seis meses), um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e para que Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos de oitiva de entidades estatais e da sociedade civil acerca dos planos, bem como de sua homologação e monitoramento pelo STF. VI . Divergência do voto do relator 9. Em sentido diverso àquele constante do voto do Relator, afirma-se: (i) a necessária participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) na elaboração do plano nacional; (ii) a procedência dos pedidos de submissão dos planos ao debate público e à homologação pelo STF; e (iii) o monitoramento da sua execução pelo DMF/CNJ, com supervisão do STF. 10. A elaboração do plano nacional de enfrentamento do problema carcerário deve ser atribuída, conjuntamente, ao DMF/CNJ e à União, ambos dotados de competência e expertise na matéria (art. 103-B, § 4º, CF; Lei 12.106/2009; art. 59 da MP nº 1.154/2023; art. 64 da LEP). O DMF/CNJ deve ser responsável pelo planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário enquanto o Governo Federal deve realizar o planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo. 11. O plano nacional deve contemplar o marco lógico de uma política pública estruturada, com os vários órgãos e entidades envolvidos, bem como observar os objetivos e as medidas objeto de exame no voto, que incluem: (i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. O plano deve, ainda, definir indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade, bem como os recursos necessários e disponíveis para sua execução e os riscos positivos e negativos a ele associados. Competirá ao DMF/CNJ, sob a supervisão do STF, o monitoramento da sua execução, e a regulamentação necessária a tal fim, restando ainda a competência desta Corte em



casos de impasse ou de atos que envolvam reserva de jurisdição. VII. Conclusão **12**. **Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”** .(STF - ADPF: 347 DF, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 04/10/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023).

À luz desse entendimento vinculante, a atuação jurisdicional ora exercida encontra-se inserida no dever constitucional e legal de controle da legalidade e dignidade da execução penal. Voltada não apenas à tutela dos direitos fundamentais dos custodiados, mas também à prevenção do agravamento de um quadro estruturalmente inconstitucional e que nitidamente tem se alastrado de maneira alarmante Mato Grosso afora, consoante muito bem ilustrado, uma lástima, nessa penitenciária local que o próprio codinome “ferrugem” indica corrosão.

Corrosão da estrutura predial, do já diminuído quadro de pessoal, técnico e de policiais penais, ante o aumento vultoso de PPL's, dado o ascendente gráfico superlotacional, das aviltantes condições de habitabilidade, da indignificante saúde ofertada, da diminuta oferta de tratamento dentário, da pouca e péssima qualidade dos produtos de higiene e de limpeza entregues, da inaceitável lentidão da comissão laboral, do rigorismo sem sentido, às vezes, dos critérios ou requisitos para o preso trabalhar externamente, da ausência de projetos internos que facilitem o trabalho intramuros, da falta de recursos públicos destinados às atividades, manutenções e demandas urgentes, tendo que serem supridas, muitas e muitas vezes, pelo Conselho da Comunidade com minguados recursos de transações penais e ANPP's e que dependem de outros órgãos e juízes, o que tem gerado até atritos entre a direção penitenciária e este importante, mas desprestigiado órgão, ressaltado em Sinop, apesar dos repetitivos e enfáticos discursos das autoridades estaduais e nacionais em sentido contrário etc. etc.

Sobre tantas e outras deficiências, muitas vezes escamoteadas, restou informado nos autos, como ponto positivo, que, por meio do Despacho n.º 00600/2026/GSASIST/SEJUS, de 07/01/2026, o Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, Senhor Augusto Sérgio de Sousa Cordeiro, autorizou a execução de serviços de reparo destinados à correção de problemas estruturais consistentes em infiltrações, goteiras e alagamentos nos raios antigos da Penitenciária de Sinop/MT.

Dita reforma, objeto do aludido despacho secretarial estadual, foi orçada pelo Estado no valor total de R\$ 447.290,78, com prazo de execução fixado em 90 dias, a ser realizada no âmbito do Contrato de Manutenção n.º 038/2025, celebrado com a empresa



Viga Construções e Serviços Ltda., com previsão para início em janeiro de 2025 e a conclusão estimada para março de 2025. Não iniciada até o momento.

Todavia, emitida em 30/12/2025 ordem de serviço n.º 021/2025/CISE/SUAD/SASIST/SEJUS, no valor de R\$ 504.405,94, conforme documentação de mov. 17.1.

Passados quase dois meses deste referida data, nenhum material entregue foi indicado ao juízo na inspeção de 25/02/2026, nenhuma rachadura ou infiltração foi fechada.

Provável que será mais uma obra de manutenção a ser feita com recursos da comunidade local, em detrimento de outros projetos e órgãos de segurança, saúde e educação, e da sociedade civil, via juízo da execução penal, pelo injustamente acossado Conselho da Comunidade. A exemplo do “fogo amigo” vertido no ofício n.º 05488/2026/DPSNP/SEJUS. Cobranças sem sentido e atitudes precipitadas por possíveis picuinhas. Na verdade, seu autor, premido pelas necessidades, está vorazmente atrás de recursos de outras fontes que o Estado, como principal responsável, deveria fornecer para o sustento da unidade prisional.

O Conselho da Comunidade desdobra-se atualmente, também, em angariar e apurar recursos dos lucros do popular “mercadinho”, atualmente com o pomposo nome de CECOMAC (Centro de Comercialização de Materiais Complementares). Se antes fora banido pelo Estado, em apreciação de veto ao projeto de Lei, o mercadinho foi autorizado sob controle e condições mais dispendiosas. Ainda assim é uma fonte destacada de recursos totalmente voltados, conforme a Lei, a contribuir para manutenções da unidade prisional. Atende preferencialmente e tanto quanto possível as urgências e emergências, inclusive médicas e de medicamentos, mas sem menoscabo de outros projetos importantes, como tem sido a regra na criteriosa análise deste juízo ao distribuir parcamente recursos públicos para muitos pretendentes igualmente relevantes no contexto de saúde, segurança e educação em nível desta Comarca de Sinop, inclusive as polícias civil e militar, estas via do Conselho de Segurança.

Demais disso, os raios 06 e 07 da unidade prisional, que são novos, inaugurados há pouco mais de um ano, ainda no prazo de quinquenal de garantia legal, os mais hostis aos presidiários em termos de estrutura física, apresentam goteiras às centenas e infiltrações graves, tanto pelo teto quanto pelo piso, vazamentos estes oriundos de águas de chuva e do próprio terreno em que está situado o presídio, considerando, ao que parece, não ter sido levado em conta as características locais do lençol freático quase na superfície nesta cidade mato-grossense. Uma realidade patente aos olhos de todos, com canaletas abertas e expostas no piso para canalizar essa água constante, máxime no período chuvoso.

Na inspeção realizada em 25/02/2026 foi constatado que a empresa construtora está colocando telhas na cobertura, onde hodierno só tem laje, visando eliminar o problema. O que deve ser agilizado. Tempo chuvoso atual que molha camas, roupas, colchões, detentos e deteriora a estrutura, além de contribuir para ocorrência de doenças e sofrimentos. Qualquer chuvinha e o caos úmido se estabelece por conta de obra mal feita e acabada.

Situação esta desde a inauguração detectada e com soluções paliativas, em parte, quanto às infiltrações no piso, via das citadas canaletas, mas nada feito, sem telhado, quanto às goteiras.



Assim sendo, diante da situação atual da unidade prisional de Sinop – MT, torna-se imperiosa a necessidade de início imediato da execução das obras autorizadas, em razão do período chuvoso, o qual tende a agravar significativamente os problemas de infiltrações, goteiras e alagamentos já existentes, podendo ocasionar danos estruturais mais severos às edificações, bem como comprometer ainda mais a segurança, a salubridade e a adequada funcionalidade das instalações da unidade prisional. O que inclui obviamente a parte antiga, ante a referida obra reformatória que por enquanto não saiu do papel.

Inúmeros reparos e manutenções foram realizados na penitenciária local com recursos oriundos do Conselho da Comunidade, ano a ano. Foram R\$ 2.355.161,10 entre 2020 e 2025. Tudo sem a participação de um único centavo do Estado de Mato Grosso. E ainda assim há críticas no mínimo incoerentes de restrição de recursos financeiros além do orçamento estatal, via do Conselho da Comunidade, para a unidade prisional. Nada e nunca é suficiente.

Claro que o Estado gastou também em manutenção, conforme suso mencionado como mera ilustração. Mas a expressão monetária acima, arcada pela comunidade, via do Poder Judiciário, remete à clara omissão estadual em cumprir seu dever constitucional e legal de garantir habitabilidade e demais condições razoáveis para os presos, sobremodo espaço, celas e acomodações condignas. E mesmo suprindo em valores na casa dos milhões, sem aumentar o número de vagas, termina nessa superlotação que obriga encaminhar interdição parcial como forma de não permitir a continuidade acelerada de mais superlotar e gerar enfático estado de coisas inconstitucionais.

Isto posto, com fundamento nos arts. 3.º, 66, incisos VII e VIII, da Lei de Execução Penal, bem como nos arts. 1.º, inciso III, e 5.º, *caput*, incisos III, XLVI e XLIX, da Constituição Federal, além das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), as orientações/determinações dimanadas do Plano Pena Justa do CNJ e conforme determinado pelo STF no julgamento da ADPF 347, *hei por bem acolher* o pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a **decretar a interdição parcial** da Unidade Prisional de Sinop - MT, penitenciária Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira – conhecida como “Ferrugem”. Por conseguinte, como consectário lógico operacional e de justiça:

1. Vedar, até ulterior deliberação deste Juízo, o ingresso de novos custodiados na referida unidade prisional, ressalvadas as hipóteses de prisões ocorridas no âmbito desta Comarca, apenas.

1.1. Considerando toda a conjuntura prisional regional e estadual e a necessidade de replanejamento de fluxo e operações, para não desguarnecer a segurança pública regional em prazo muito exíguo quanto a local para custodiar novos presos, na sistemática atual, o Estado de Mato Grosso **terá 15 dias** de tolerância para solucionar tais fluxos, período em que ainda será permitida o ingresso de presos de comarcas circunvizinhas, excepcionalmente, desde que sejam de novas prisões. Escoados esses 15 dias, prevalece na íntegra a vedação do *caput* deste item.

1.2. Para subsidiar e controlar o fluxo de entrada de presos, e principalmente de saída, a fim de regular a população carcerária à quantidade razoável e dentro dos parâmetros de aceitabilidade, isto é, o mais próximo possível, e até atingi-la efetivamente, da capacidade carcerária da penitenciária Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira



- “Ferrugem”, atualmente estabelecida em 1.328 vagas, o Senhor Diretor da unidade **informará** o juízo mensalmente a população carcerária, com menção involutiva da quantidade e informações evolutivas da obrigatória classificação exigida pelos arts. 5.º a 9.º-A da Lei n.º 7.210/1984.

2. Determinar ao Estado de Mato Grosso, incluída e por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS e da Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária - SAAP, e da própria direção do presídio Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira – “Ferrugem”, que **promovam**, no prazo de 120 dias, a transferência progressiva de presos, preferentemente aqueles que têm raízes familiares fora de Sinop e de comarcas circunvizinhas, em número suficiente para reduzir a população carcerária a patamar compatível com a capacidade projetada de 1.328 vagas, observados os critérios técnicos de classificação acima assinalados, de segurança, idade, tipo de crimes, de respeito à integridade física e emocional das PPL’s, e principalmente, nessas transferências, levar em conta o vínculo familiar no destino.

3. Autorizar acréscimos posteriores aceitáveis e pontuais, temporários e excepcionais, ao longo do tempo, não superiores a 30 dias, de acordo com as balizas admitidas pelo CNJ, via do seu Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, nos termos da Resolução n.º 05/2016, de 25 de novembro de 2016, cujo parâmetro técnico foi fixado em 137,5% da capacidade carcerária como limite extremo de tolerância - daí a provisoriedade e excepcionalidade estabelecidas - antes da obrigatoriedade de adoção de plano emergencial de redução da superlotação.

4. Determinar que o Estado de Mato Grosso, incluída e por meio da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/MT, promova o imediato início da execução das obras autorizadas de manutenção, devendo adotar todas as providências necessárias para a efetiva implementação dos reparos nos raios antigos da Penitenciária de Sinop/MT, de modo a evitar o agravamento dos danos estruturais já constatados, sem prejuízo da observância dos prazos e condições estabelecidos no Contrato de Manutenção n.º 038/2025.

5. Do mesmo modo, o Estado de Mato Grosso, incluída e por ação da SEJUS/MT, deverá **promover** os reparos devidos em até 30 dias, ao que parece, pelos andamentos verificados durante a inspeção mensal última, com a colocação de telhado nos raios 06 e 07 da penitenciária; e resolver o problema das infiltrações nas paredes e pisos das celas e corredores desses dois raios, cujas obras ainda estão no prazo de garantia, de modo a eliminar as centenas de goteiras e infiltrações decorrentes de águas pluviais ou do lençol freático, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 até a quantia de um milhão de reais, que serão ao final, se descumprida a ordem judicial, confiscados dos cofres do Estado de Mato Grosso e aplicados inteiramente em reformas e manutenções úteis e necessárias na penitenciária Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira - o “Ferrugem”.

6. Determinar, ainda, que o Estado de Mato Grosso, incluída e por intermédio da SEJUS/MT, apresente, no prazo de 30 dias, plano de medidas estruturais e administrativas voltado à superação das demais irregularidades constatadas, inclusive a crônica deficiência de servidores e de policiais penais, e à prevenção de nova superlotação, em consonância com as diretrizes do Plano Estadual do Programa Pena Justa, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, recomendadas pelo Senhor Desembargador Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo – GMF/MT e pela Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso, via dos relatórios de inspeção realizados entre outubro e dezembro de 2025.



7. Comuniquem-se a E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso e o GMF/MT.

8. Intimem-se o Estado de Mato Grosso, a SEJUS/MT, a SAAP/MT e o digno Diretor da Unidade Prisional Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira - o “Ferrugem”.

9. Deem-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à OAB/MT, seccional de Sinop/MT

Cumpra-se.

Sinop - MT, *data registrada no sistema.*

Walter Tomaz da Costa
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

